

Ofício nº 01/2020

Capela/SE, 19 de outubro de 2020.

A sua excelência

O Senhor

Desembargador Presidente Do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral Em Sergipe

JOSÉ DOS ANJOS

Assunto: IMPEDIMENTO DA JUÍZA ELEITORAL CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO

“O que mais preocupa não é nem o grito dos violentos, dos corruptos, dos desonestos, dos sem caráter, dos sem ética. O que mais preocupa é o silêncio dos bons”. Martin Luther King

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, **CLARA MIRANIR SANTOS**, brasileira, convivente, administradora, portadora de CIRG nº 1.365.172 - SSP/SE e inscrita no CPF/MF nº 021.052.585-14, inscrição eleitoral nº 0244 4858 2135, Eleições 2020, Candidata a Prefeita no município de Capela/SE, inscrita no CNPJ 38.737.793/0001-07, com domicílio na Rua Silvio Romero, nº 428, Centro, CEP: 49.700-000 Capela/SE vem, perante Vossa Excelência, informar fato grave e imoral, nos termos abaixo.

A juíza Cláudia do Espírito Santo, **Juíza titular** da Comarca de Capela/SE, Juíza Eleitoral da 5ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições realizou julgamentos tendenciosos em

prol da Candidata **Silvany**, a qual é patrocinada pelo Advogado **Marcio Conrado**.

Em um primeiro momento, na representação 0600366-72.2020.6.25.0005 foi deferida uma liminar para afastamento do sr. MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, meu irmão, da minha campanha, como base da decisão em anexo:

A princípio, frisa esta Magistrada o atraso para movimentados desde processo uma vez que o sistema Pje apresentou problemas para acesso e materialização do feito consoante reclamação registrada em SEI.

No que pertine à requestada tutela de urgência, sabe-se que demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito pois que prevê o artigo 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. ([Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

No caso dos autos, verifica-se que a maciça presença do ex-prefeito conhecido como Manoel Sukita nos eventos de campanha, colocando-se na condição de pessoa que está à frente da chapa, relega a candidata Clara Sukita com o mero "fachada", apresentando-se como "candidato de fato", aquele que irá realizar a gestão pública caso a "candidata de direito" saia vencedora no certame.

Como é fato público amplamente conhecido, Manoel Sukita está com seus direitos políticos cassados por força de condenação criminal já confirmada em Segundo Grau de Jurisdição e que não se encontra cumprindo pena de prisão devido à decisão do Supremo Tribunal Federal que soltou todos os condenados antes de julgados todos os recursos interpostos das decisões de Segunda Instância.

A candidata Clara Sukita, ao utilizar-se da figura do irmão como se fosse quem de fato irá gerir a cidade, confunde os eleitores como se esse pudesse exercer função pública, além de insuflar a opinião pública contra o Poder Judiciário por haver declarado sua inelegibilidade, causando estados emocionais e passionais. Pessoa com direitos políticos cassados pode exercer a liberdade de expressão conferida a todos os cidadãos e expressar publicamente sua preferência e até pedir voto em

favor de sua irmã, mas atuar na campanha como se sua fosse, destacando o que entende que sejam suas qualidades políticas e não da irmã e, pior, figurar nas fotos da campanha com destaque entre sua irmã candidata e o vice, são condutas vedadas pois, além de confundir a população, constitui burla à decisão que cassou seus direitos políticos.

A urgência, por sua vez, reside na perpetuação desse estado de manipulação da opinião pública e reiteração de atos ilegais.

Diante de todo o exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência e determino que os quatro representados 1) abstenham-se da utilização de slogans sugestivos com o nome de Sukita;**

2) abstenham-se da utilização no material da campanha da imagem do terceiro representado como coadjuvante; 3) abstenham-se da utilização, em qualquer ato de campanha, de artifícios publicitários voltados a induzir o eleitor a erro; 4) retirem Manoel Sukita do protagonismo nos atos de campanha, notadamente das peças publicitárias e eventos públicos.

Para cada descumprimento, fixo a multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) sem prejuízo de majoração caso sem ostre insuficiente.

Advirto aos requeridos que o descumprimento das medidas constitui crime de desobediência e que estão sujeitos a prisão em flagrante com apreensão do material que contenha a imagem de Manoel Sukita.

Notifiquem-se os requeridos e intimem-se para o cumprimento desta decisão.

Comunique-se a Polícia Militar enviando-lhe cópia da presente decisão.

Por conseguinte, o Tribunal reformou tal decisão nos seguintes

termos:

Analisando a petição inicial à luz da LEI 13.105/2015, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, percebendo que estão preenchidos os requisitos que justificam o seu recebimento.

Em seu artigo 294 o NCPC estabelece que a "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".

Da análise do pedido inicial vejo que a tutela provisória pretendida é de urgência, haja vista que os requerentes procuram demonstrar a probabilidade do direito e o perigo da demora do trâmite processual.

Desse modo, impende salientar que, para a concessão da liminar, a par da sua índole antecipatória, revela-se indispensável o concurso do *fumus boni juris*, representado pela "relevância do fundamento", e do *periculum in mora*, configurado pela possibilidade da manutenção do ato impugnado, poder "resultar a ineficácia da medida".

Portanto, ao pronunciamento da medida liminar invocada, o exame da questão fica circunscrito à observância da relevância dos motivos nos quais se assenta.

[...]

Pois bem, em um juízo de cognição sumária, entende-se que a probabilidade do direito restou satisfatoriamente comprovada, tendo em vista que o artigo 337 do Código Eleitoral, único dispositivo a cuidar do tema, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, de maneira que não existe qualquer vedação à participação do cidadão, apenas com a suspensão de direitos políticos, em atividades de cunho partidário e atos de campanha eleitoral de terceiros.

[...]

A Constituição, no capítulo relativo aos direitos políticos (arts. 14 a 16) não incluiu entre os direitos políticos aplicáveis de suspensão o direito de participar de atividades político-partidárias, de comícios e atos de propaganda. Os direitos ali estipulados são os de votar e ser votado; no entanto, os preceitos constitucionais que impõem restrição de direitos ou proibição de qualquer espécie devem ser expressos e não subentendidos, de modo que a sua exegese, em casos tais, seja restritiva e não ampliadora.

[...]

Portanto, em nenhuma passagem do texto constitucional declara-se que quem estiver com seus direitos políticos suspensos fica proibido de participar de atos políticos, inclusive comícios, propaganda em recintos fechados e abertos.

O perigo da demora encontra-se caracterizado no prejuízo que a medida vem a causar na publicidade da campanha eleitoral dos impetrantes Clara Miramir Santos e Carlos Alberto Mota Ribeiro, uma vez que já se está na iminência de realização do pleito, previsto para acontecer em 15/11/2020. Além disso, os impetrantes Manoel Messias Sukita Santos, Clara Miramir Santos e Carlos Alberto Mota Ribeiro permanecem em estado de flagrância quanto ao crime de desobediência.

Assim, pelos motivos aqui declinados, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a eficácia da decisão monocrática da autoridade coatora, proferida nos autos da Representação no **0600366-72.2020.6.25.0005**, sem prejuízo de apuração e aplicação das sanções previstas na legislação por possíveis abusos e/ou ilegalidades cometidas, inclusive através do Poder de Polícia. (g.n.)

Por conseguinte, tomando conhecimento da decisão liminar que suspendeu a eficácia da sua liminar deferida, a magistrada em detrimento aos demais processos parados, julgou a demanda fazendo com que os efeitos da liminar do Eminentíssimo desembargador caíssem, sendo comprovado isto com a informação da sentença determinando a comunicação ao Juízo Relator, vejamos:

Ante tais razões, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO e, por conseguinte, confirmo a liminar deferida in initio litis para determinar aos representados o cumprimento da obrigação de não fazer consistente na proibição da participação de Manoel Sukita na realização de quaisquer atos de propaganda eleitoral, seja por meio de impressos, redes sociais ou eventos virtuais e presenciais, sob pena de aplicação da multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), sem prejuízo de majoração caso se mostre insuficiente, para cada um dos representados, por ato de propaganda irregular realizado, seja em comícios, carreatas, passeatas, mini-carreatas, rodas de bate-papo e congêneres e material impresso ou veiculado na internet, sujeito ainda às sanções criminais previstas para o crime de desobediência à ordem emanada da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 347), além de outras medidas coercitivas e processuais cabíveis como prisão em flagrante e apreensão do material que contenha a imagem de Manoel Sukita, devendo os representados procederem ao seu recolhimento das ruas no prazo de 24 horas. Em relação ao uso do nome, verifico que a candidata Clara requereu sua inscrição como Clara Sukita de forma que seu uso não resta vedado desde que figure em completoem toda e qualquer propaganda como “Clara Sukita” tal como consta no seu pedido de registro. Notifiquem-se os requeridos e o Ministério Público e intimem-se para cumprimento desta decisão. Junte-se a presente sentença ao no SEI nº 0019582-42.2020.6.25.8000 para ciência do Juiz Relator do mandado de segurança nº 0600345-14.2020.6.25.0000. Comunique-se a Polícia Militar enviando-lhe cópia da presente decisão. Cumpra-se.

Restando demonstrado que o único objetivo da magistrada era a retirada de Sukita da eleição, posto que como todos sabem não há restrição para participação de popular com direitos políticos cassados, utilizando como exemplo o ex presidente LULA.

No processo 0600377-04.2020.6.25.0005 o Partido PSC, cuja candidata a prefeita é Silvany, apresentou representação alegando ato de campanha irregular, trazendo os links do Instagram como prova, vejamos:

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, inscrito no CNPJ sob o nº 06.317.852/0001-93, sediado no CPO de Aviação, 283, Centro (CEP: 49.700-000), representado por sua Presidente Elis Simone Mamlak, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 533.393.985-34, por conduto de seus advogados *infra firmados*, vem, à presença de Vossa Excelência, propor, com fundamento no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/19, e na forma dos artigos 96 e seguintes, da Lei nº 9.504/97, do art. 22, da LC nº 64/90, e do art. 242, do Código Eleitoral, a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR** contra a candidata ao cargo de prefeita municipal **CLARA MIRANIR SANTOS (CLARA SUKITA)**, brasileira, maior e capaz, inscrita no CPF sob o nº 021.052.585-14, residente e domiciliada na Rua Padre Eriston F. do Nascimento, nº 147, Capela/SE, do Republicanos - PR, candidato ao cargo de vice-prefeito **CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº 265.338.555-49, residente e domiciliado na Rua Silvio Romero, 477, Centro (CEP: 49.700-000), nessa urbe; **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS**, representado pelo Sr. José Adalton Santos, com sede na Praça Adroaldo Campos, 108, Centro, Capela/SE, e **MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS** brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 534.531.585-04, residente e domiciliado na Rua Padre Eriston F. do Nascimento, nº 147, Capela/SE, amparado pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



conforme verifica-se dos vídeos postados nas redes sociais do Sr. Manoel Sukita <https://www.instagram.com/tv/CF2Dr9ehFQB/?igshid=1a6jvzs16ttbp>, <https://www.instagram.com/tv/CF01hykjz6-/?igshid=eq5onzr5kgzj>, <https://www.instagram.com/tv/CF0Z5x2DJur/?igshid=1oy8hejf27mme>

Ilustra-se, ainda mais, a desorganização do evento realizado em ato de campanha dos Representados sem o devido respeito ao distanciamento social, senão, vejamos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS:

A presente representação tem com fundamento o ato de campanha irregular realizado na data de ontem (01/10/2020) pelas ruas do município de Capela pelos Representados, que caminharam junto à população que o apoiou pelo entorno do Bairro São Cristóvão e Tamandú, sem máscaras e com evidente aglomeração de pessoas, conforme verifica-se dos vídeos postados nas redes sociais do Sr. Manoel Sukita [<https://www.instagram.com/tv/CF2Dr9ehFQB/?igshid=1a6jvzs16ttbp>, <https://www.instagram.com/tv/CF01hykjz6-/?igshid=eq5onzr5kgzj>, <https://www.instagram.com/tv/CF0Z5x2DJur/?igshid=1oy8hejf27mme>]

Ilustra-se, ainda mais, a desorganização do evento realizado em ato de



Após o recebimento, o Cartório certificou que os links apresentados foram publicados na rede social:

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600377-04.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO
GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: CLARA MIRANIR SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO,
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que os links apresentados na inicial foram encontrados publicados na rede social, Instagram, do Sr. Manoel Messias sukita Santos, <https://www.instagram.com/tv/CF2Dr9ehFQB/?igshid=1a6jvzs16ttbp> (publicado há 1 dia), <https://www.instagram.com/tv/CF01hykjz6-/?igshid=eq5onzr5kgzj> (publicado há 2 dias), <https://www.instagram.com/tv/CF0Z5x2DJur/?igshid=1oy8hejf27mme> (publicado há 2 dias).

E, para constar, lavro a presente certidão.

NAJARA EVANGELISTA
CHEFE DE CARTÓRIO-5ªZE

Por conseguinte, a Juíza deferiu a liminar, como base nos links, sem o representante juntar ata notarial:



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600377-04.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609
REPRESENTADO: CLARA MIRANIR SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

DESPACHO

Diante do que consta da inicial no tocante à conduta de **MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS ALBERTO MOTA RIBEIRO, CLARA MIRANIR SANTOS e Diretório Municipal dos Republicanos** na rede social Instagram :
(<https://www.instagram.com/tv/CF2Dr9ehFQB/?igshid=1a6jvzs16ttbp>,
<https://www.instagram.com/tv/CF0lhykjz6-/?igshid=eq5orzr5kgzj>,
<https://www.instagram.com/tv/CF0Z5x2DJur/?igshid=1oy8hejf27mme>
que configura, em tese, a conduta violadora protocolo sanitário estadual e alegadamente caracterizadora de propaganda irregular, notifiquem-se os representados para que apresentem sua resposta no prazo de 48 horas.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Na foto acima, demonstra um conglomerado pequeno de pessoas na caminhada liderada por mim, Clara Sukita, contudo a inicial foi recebida.

O REPUBLICANOS representou a então candidata Silvany, processo 0600398-77.2020.6.25.0005, anexando aos autos fotos da caminhada feita por esta, a qual demonstrava uma maior quantidade de pessoas, vejamos:

É possível perceber no link: <https://www.instagram.com/tv/CGFfFajJ8k/?hl=pt-br> do perfil da rede social Instagram da candidata a prefeita Silvany Mamlak todas essas violações.

Para melhor ilustrarmos colacionamos abaixo, as fotos/prints extraídas do link acima mencionado:



A analisar a representação, a Juíza julgou nos seguintes termos:

Voltando à legislação Eleitoral, o art. 41 da lei 9.504/97 dispõe que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art.40.

Diante do cotejo entre as normas, vê-se que a representada não praticou violação das normas eleitorais relativas à propaganda eleitoral por conta de suposta ofensa a normas sanitárias.

Ainda que assim fosse, não há indícios de que a requerida tenha violado as normas sanitárias, tampouco de que havia, dentre os participantes, pessoa infectada pelo corona vírus e sintomática a ponto de agir com dolo de propagar o vírus e com conhecimento dos organizadores do evento, o que afasta a ocorrência de crime.

No julgamento do Mandado de Segurança nº **0600357-28.2020.6.25.0000**, o Juiz Eleitoral Gilton Batista Brito muito bem contextualizou as normas em questão e extinguiu liminarmente o feito que impugnava a decisão de Magistrado nesse mesmo sentido.

Por fim, na reunião com os candidatos na sede deste Juízo, nenhum dos presentes quis formalizar compromisso no sentido de não realizarem eventos públicos presenciais de campanha política, de forma que esse argumento do representante também não procede.

Diante disso, sem mais delongas, deixo de receber a representação.

P. R. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Sendo assim, ao analisar duas demandas com o mesmo objeto, em uma a magistrada recebeu e notificou os representados, e na outra extinguiu a demanda de imediato.

Já nos autos 0600397-92.2020.6.25.0005 a candidata Silvany foi representada por propaganda eleitoral antecipada. O representante anexou aos autos o link no Instagram que ocorreu a propaganda, vejamos:

Salienta-se que a pessoa que faz a locução do vídeo é a mesma que faz a de sua campanha.

Neste vídeo, postado em seu perfil no Instagram, no dia 13 de setembro de 2020, podem ser vistas e ouvidas mensagens de diversas pessoas, dentre as quais a pré-candidata a prefeita e o pré-candidato a vice-prefeito, pedem explicitamente votos, consoante se depreenderá. Analisando o teor do vídeo, nota-se de cara que sua **legenda já fala em candidatura e não em pré-candidatura** vejamos:



<https://www.instagram.com/tv/CFFheAujbcd/?igshid=1u1ao77zgot2q>

JC ADVOCACIA
Dra. Jéssica dos Santos Cabral Melo
(079) 9.9641-1264 / Endereço eletrônico: jessica.cabraladv@gmail.com

2

Acontece que ao receber a inicial, a magistrada decidiu da seguinte forma:

DECISÃO

1. Recebo a Representação.
2. Indefiro o pedido de imediata retirada da suposta propaganda irregular por ausência de ata notarial comprovando a titularidade do perfil e da data da postagem.
3. Notifique-se a parte representada para responder aos termos da inicial no prazo de dois dias.
- 4- Após o prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Nos autos 0600377-04.2020.6.25.0005 a Secretaria certificou os links juntados e a magistrada decidiu com base nos links, sem ata notarial, contudo na representação do REPUBLICANOS, a magistrada exigiu ata notarial e não houve certificação da Secretaria, no tocante aos links.

Quanto à representação 0600394-40.2020.6.25.0005, a magistrada recebeu a representação nos seguintes termos:

Cuida-se de representação proposta por **ELEIÇÃO 2020 CLARA MIRANIR SANTOS PREFEITA** contra **FAN FM** e Radialista **GEORGE MAGALHÃES** por suposta divulgação de “falácias caluniosas para então candidata Clara Miranir Santos. Em uma de suas falas, o então Radialista afirmou que a candidata representante é candidata FAKE NEWS.”

Junta link contendo áudios.

Consultando os links, vê-se que se tratam de recortes feitos de um mesmo programa de rádio.

Assim, intimem-se a parte representante para fazer juntada do áudio integral e sem cortes no prazo de 48 horas sob pena de não recepção da representação.

Após, vista ao Ministério Público.

Outrossim, cabe falar da decisão da magistrada, pois, resta demonstrado a má-fé da mesma ou o total desconhecimento da legislação eleitoral, ao passo que desconhece o art. 58 da Lei Eleitoral.

A lei Eleitoral, Lei 9.504/1997, em seu art. 58 estabelece o seguinte:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

(...)

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

Com base neste texto legal, observa que a obrigação de juntada da fita na íntegra pertence à Emissora de rádio e não aos representantes.

Há de se falar que se trata de um programa de rádio com mais de 4 (quatro) horas de duração, restando inviável para esta parte juntar a íntegra do programa.

Nos autos 0600396-10.2020.6.25.0005, o REPUBLICANOS representou a candidata Silvany e outros por baderna no pleito eleitoral. Ao receber a representação, a magistrada julgou nos seguintes termos:

Cuida-se de representação proposta por COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS contra SILVANY YANINA MAMLAK devido à suposta obstrução causada pela representada ao evento com "mini-trio" utilizada pelo representante em evento ocorrido em 03/10/2020.

Ocorre que, conforme se vê na sentença proferida nos autos 0600347-66.2020.6.25.0005 em 02/10/2020, que confirmou liminar proferida dias antes, o representante já estava proibido de utilizar o chamado "mini trio" que, na verdade, é um trio elétrico de grandes proporções, demonstrando, na presente representação, que insistiram no desrespeito às determinações do Poder Judiciário.

Assim, manifestamente ilegítima é sua pretensão de ver reconhecido óbice a seu evento quando na verdade já estava proibido de fazê-lo com uso do trio-elétrico pela cidade. Diante disso, sem mais delongas, deixo de receber a representação e extingo o feito sem julgamento do mérito. P. R. Intimem-se.

O julgamento da representação por conta da utilização de trio elétrico nada tem a ver com a representação por Baderna. **Com base nesse julgado, a magistrada autoriza que os baderneiros continuem batendo com bandeiras na cara de seus opositores, o qual foi objeto da representação.**

A proibição de circulação do trio elétrico não havia sido realizada, ao passo que, logo que foi notificada a proibição de circulação do trio, o mesmo foi apreendido pela Justiça Eleitoral. Portanto, não poderia a magistrada extinguir a demanda porque a parte sequer tinha sido notificada quando dos acontecimentos dos fatos da representação.

Por fim, em relação à representação do Mercado, autos 0600390-03.2020.6.25.0005, a magistrada recebeu a representação da seguinte forma:

- 1. Recebo a representação.**
- 2. Indefiro o pedido de liminar a fim de não prejudicar terceiros interessados, precisamente as pessoas que tem o Mercado como seu local de trabalho, ainda mais nesse período de pós-quarentena. Ademais, o link indicado na página 3 da inicial, quando acessado, leva à seguinte mensagem de erro:**
- 404. That's an error.**
The requested URL was not found on this server.
That's all we know.
- 3. Notifique-se a representada para responder aos termos da presente.**
- 4. Após, vista ao Ministério Público.**

Analisando os autos, o link anexado à representação foi o seguinte:

<https://drive.google.com/drive/folders/1-D9lo1lqv5j5CxRLIEvi26K4KwBKXp05>

Denota-se que não há nada de errado com o link apresentado, podendo qualquer pessoa acessá-lo livremente.

Ademais, a decisão fala de prejudicar terceiros interessados. Há de salientar que estes terceiros nunca pararam de realizar sua atividade laboral, posto que não houve suspensão de atividades para gêneros alimentícios. Há de se falar também que a magistrada passa por cima da decisão da ADEMA que proíbe a utilização do mercado, como também resta claro que para a magistrada não existe processo licitatório para recebimento dos locais no mercado, restando as concessões ao bel prazer da representada Silvano, ficando patente a ilegalidade eleitoral, no que consiste ao abuso de poder político, ou seja, o uso da máquina pública em benefício próprio.

Por finalizar, no processo 0600347-66.2020.6.25.0005 o PSC, partido representante, pugnou pela não utilização do trio elétrico em uma carreata que a candidata representada participaria, vejamos:



a) O recebimento e processamento da presente representação por propaganda eleitoral irregular, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/19;

b) A concessão de medida liminar para determinar o imediato cancelamento do evento partidário aberto a ser realizado pela Representada na data de amanhã (27/09) às 8h, com local de concentração marcado para a Praça Amparo, neste Município, vedando expressamente a utilização do trio elétrico e a realização da carreata, sob pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da incidência de crime de desobediência e/ou utilização de força policial para cessação da conduta ilícita;

c) A notificação da Representada, na forma prevista no art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 para, querendo, apresentar defesa, sob pena de se reputarem verdadeiros todos os fatos aqui alegados;

d) Que seja julgado procedente a presente representação, reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral ilícita, com a consequente condenação de multa a ser fixada por Vossa Excelência nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/19.

Por fim, requer seja enviada cópia do presente processo e seu arcabouço probatório ao Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral atuante nesta Zona, para que, entendendo de direito, tome as medidas penais cabíveis ao caso em exame, especialmente as medidas previstas na Recomendação nº 02/2020.

Acontece que ao julgar o mérito da ação, tendo em vista que restou comprovado a não participação do trio elétrico na mini carreata, a magistrada determinou a apreensão do trio elétrico e do mini trio por ausência de

comprovação de sonoridade, decisão totalmente fora do contexto da ação.

Vejamos:

Diante de todo o exposto, **julgo procedente em parte a demanda para confirmar os termos da liminar**, inclusive no que pertine à apreensão dos veículos tipos carreta/trio-elétrico e mini-trios utilizados no evento por ausência de comprovação de que sua sonoridade enquadre-se nos limites legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após apreensão dos veículos, junte-se o respectivo auto de apreensão neste feito com toda a identificação, remetendo-os para depósito do DETRAN-SE mais próximo.

Notifique-se a Polícia Militar enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento.

SENDO ASSIM, MOSTRA TOTALMENTE O INTERESSE DA MAGISTRADA NO PLEITO, POSTO QUE SOMENTE PROMOVE DECISÕES QUE VISAM ME PREJUDICAR.

POR CONSEQUENTE, DESCOBRIU-SE INTERESSE DA MAGISTRADA EM TODO PROCESSO ELEITORAL, AO PASSO QUE A MESMA TEM COMO ADVOGADO O MESMO ADVOGADO DA CANDIDATA SILVANY, O QUE JUSTIFICA OS JULGADOS TÃO DIFERENTES, TRATANDO-SE DO MESMO ASSUNTO.

RESSALTA-SE QUE O ADVOGADO DA JUÍZA DA 5ª ZONA É O MESMO ADVOGADO DA CANDIDATA SILVANY, POSSUINDO ESTE O CONTATO DIRETO COM A JUÍZA.

SEGUE ANEXO OS PROCESSOS QUE O ADVOGADO MARCIO CONRADO PATROCINA A MAGISTRADA:

ORDEM	PROCESSO	PARTES	ADVOGADO DA PARTE AUTORA	SITUAÇÃO
1	201340500442	CLÁUDIA DO ESPIRITO SANTO X SÍLVIO ROBERTO MATOS UEZÉBIO	MARCIO MACEDO CONRADO	TRANSITADO EM JULGADO (ARQUIVADO)
2	201345200275	CLÁUDIA DO ESPIRITO SANTO X SÍLVIO ROBERTO MATOS UEZÉBIO	MARCIO MACEDO CONRADO	TRANSITADO EM JULGADO (ARQUIVADO)
3	201440901326	CLÁUDIA DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DE SERGIPE	MARCIO MACEDO CONRADO	JULGADO
4	201901012845	CLÁUDIA DO ESPIRITO SANTO X SINDIJUS	MARCIO MACEDO CONRADO	CONCLUSO
5	201940202713	CLÁUDIA DO ESPIRITO SANTO X SINDIJUS	MARCIO MACEDO CONRADO	JULGADO

6	201941102492	CLÁUDIA DO ESPIRITO SANTO X SINDIJUS	MARCIO MACEDO CONRADO	JULGADO
---	--------------	--------------------------------------	--------------------------	---------

Por fim, há de se falar que diversos recursos eleitorais ficam parados no cartório, sem movimentação pelo simples fato de que caso subam, a decisão, certamente, será reformada.

EM FACE DE TUDO QUE AQUI RELATEI, E DAS PROVAS QUE SEGUEM ANEXAS NESTE LINK https://drive.google.com/drive/folders/1-FILM30VDnPwjZaUBd69JxBD_nWloE- , PELO BOM SENSO DE JUSTIÇA QUE DEVE PREVALECER, PELOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ, VENHO REQUERER QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDENCIAS CABIVEIS, VISTO QUE, AS DECISÕES PARCIAIS DA JUIZA ELITORAL DE CAPELA, ESTÃO ME PREJUDICANDO E BENEFICIANDO OUTRA CANDIDATA, O QUE É TERMININANTEMENTE ILEGAL E IMORAL.

ALEM DO MAIS, A JUIZA CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO JAMAIS PODERIA SENTENCIAR EM PROCESSOS EM QUE SEU ADVOGADO PARTICULAR PRATROCINA A DEFESA DA MINHA ADVERSARIA.

Diante da iniquidade ora denunciada, esse Colendo Tribunal pode até mesmo de ofício instaurar procedimento, e coibir práticas nefastas como esta, para preservar inclusive a imagem do Poder Judiciário, notadamente dessa Corte Eleitoral, uma vez que esta situação será um escândalo nacional, com repercussão inclusive nas mídias internacionais, tendo em vista a imoralidade e a ilegalidade perpetrada pela Juíza Zonal.

NÃO SE ESTÁ AQUI A DISCUTIR DESACERTO DAS DECISÕES, MAS IMPEDIR QUE UMA JUÍZA ATUE NO PROCESSO ELEITORAL DESPACHANDO, SENTENCIANDO EM PEÇAS SUBSCRITAS POR SEU ADVOGADO PARTICULAR, O QUE DEMONSTRA QUE ESTÃO UMBILICAMENTE LIGADOS.

É preciso separar o joio do trigo.

Solicito as providências cabíveis uma vez que a matéria é de ordem pública não podendo contar com o beneplácito dessa corte eleitoral.

Certa de poder contar com a vossa prestimosa atenção, antecipamos agradecimentos.

Cordialmente,

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink that reads "Clara Miranir Santos".

CLARA MIRANIR SANTOS